

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.003960/2007-01  
**Recurso nº** 155.060 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 01/09/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º, DO CTN.

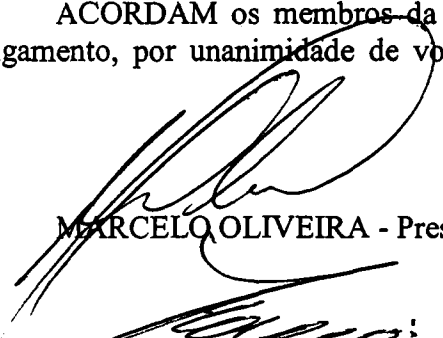
É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n 02.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido a decadência.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza/(Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).



## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA, por meio de NFLD, na qual lhe é exigido o recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados autônomos e empregados a seu serviço.

O lançamento compreende o período de 06/1997 a 09/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2006.

Da análise do DAD (fls. 04/22), bem como do item 12 do relatório fiscal da notificação (fls. 85), depreende-se que foram lançadas, apenas, as diferenças das contribuições sociais devidas.

Impugnado o lançamento e mantida a integralidade da notificação pela Decisão Notificação, foi interposto recurso voluntário por meio do qual sustenta o recorrente em preliminar:

A decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150 4º do CTN;

No mérito pugna:

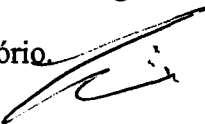
Pelo reconhecimento da ausência de comprovação por parte da fiscalização da ocorrência do fato gerador das contribuições objeto da NFLD, principalmente no tocante aos pagamentos realizados a autônomos;

Que os pagamentos a autônomos foram efetuados a pessoas físicas para prestação de serviços de frete, devendo ser retirada da base de cálculo das contribuições os valores referentes aos gastos com o caminhão;

Seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da SELIC como taxa de juros de mora;

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, relator

O recuso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Analisando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado do tributo, mesmo que em parte, aplicar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, da verificação do DAD (fls. 04/22), percebe-se que a fiscalização efetuou o lançamento apenas de diferenças dos valores das contribuições devidas, de forma que o contribuinte efetuou parte do pagamento das contribuições o que se infere, também, do item 12 do relatório fiscal (fls. 85), o que atrai, para efeitos de decadência, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, contados 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador das contribuições sociais objeto da presente NFLD (06/1997 a 09/2001), o lançamento, quanto a estas, foi efetuado a destempo, já ultrapassado o prazo decadencial, que consumou-se em 10/2006, eis que o contribuinte somente foi cientificado em 22/12/2006.

Com estas considerações voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e determinar a extinção da totalidade do crédito tributário objeto da NFLD, restando prejudicada a análise das demais argumentações recursais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

